



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PADRE ROQUE)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta dois §§ ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO: 30/04/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 23 de maio de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3050 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 1997
(DO SR. PADRE ROQUE)



Acrescenta dois §§ ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 30/04/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3050, de 1997.
(Do Sr. PADRE ROQUE)

ORDINÁRIA

Acrescenta dois parágrafos ao art. 30 da Lei
nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei
de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro
de 1996, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 30 -
I -
II -

§ 1º - As empresas, excetuadas as microempresas, as empresas de
pequeno porte e as empresas que empreguem menos de 30 (trinta)
trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou
através de convênios, para os filhos e dependentes de seu
empregados.

§ 2º - O cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior
independe do recolhimento da contribuição social do salário-
educação.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece que a Educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 204).

Clara está, em nosso sistema político-jurídico, a responsabilidade social da empresa, corolário do princípio constitucional da função social da propriedade.

Ressalte-se que a existência de instituições de educação infantil constitui-se, além de um imperativo educacional, num elemento positivo do ponto de vista do mercado de trabalho, uma vez que possibilita, sobretudo às mães, que exerçam normalmente sua atividade profissional.

Não se descarte, ainda, que com esta medida, até mesmo a atividade produtiva seja incrementada, devido à maior tranquilidade com que os pais poderiam dedicar-se ao trabalho, sabendo que seus filhos estão sendo bem cuidados e preparados para o futuro.

O documento "Política de Educação Infantil - Proposta", publicado pelo MEC em 1993, já apontava a necessidade de definição de papéis e responsabilidades no que se refere ao financiamento da educação infantil. É esta lacuna que procuramos preencher.

Face ao exposto, submetemos aos nobres Pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1997.


Deputado PADRE ROQUE



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO IV Da Assistência Social

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO II

Da Educação Infantil

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de junho de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

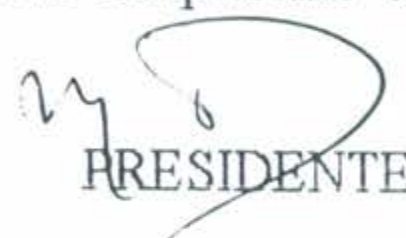
Ofício nº P-235 /97

Brasília, 1º de outubro de 1997

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.050/97 ao Projeto de Lei nº 2.864/97, nos termos regimentais. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente,

Em 23 / 10 /97.


PRESIDENTE

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 3.050/97, do Sr. Padre Roque, que "Acrescenta dois parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", apensado ao Projeto de Lei nº 2.864/97, do Sr. Paulo Paim, que "Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas", por tratarem de matérias análogas.


Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.GAB-PR Nº 45/99

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

Deito: nos termos do art. 185, parágrafo único do RIC/ e desarquivamento das seguintes proposições: PL 1661/96, PL 943/95, PL 362/95, PL 1882/96, PL 2107/96, PL 2223/96, PL 3080/97, PL 3178/97, PL 3714/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3800/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4729/98, PL 4886/98, PL 101/96, PRU 61/95, PDC 436/97, PDC 630/98, RIC 4102/99, PEC 66/95, PEC 617/98. Indeito quanto as proposições PL 645/95 e PL 1255/95, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 24/ 02/99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea "d" e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

PADRE ROQUE
Deputado Federal/PT/PR

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

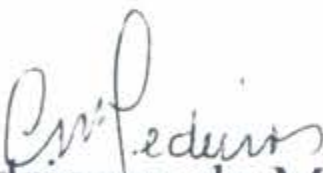
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de março de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.050, de 1997

(DO SR. PADRE ROQUE)

Acrescenta dois §§ ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO: __/__/____ - DESP. ATUAL - 23/10/97 - APENSE-SE AO PL/-2.864/97

ORDINÁRIA

23/05/1997 - À publicação

23/05/1997 - À CECD

30/05/1997 - Relatora, Deputada Marisa Serrano.

03/06/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.

11/06/1997 - Não foram recebidas emendas ao projeto.

__/__/____ - Parecer favorável da Relatora, Deputada Marisa Serrano.

__/__/____ - Ofício nº P-235/97, à Presidência da CD, solicitando a apensação deste ao PL nº 2.864/97, nos termos regimentais.

20/07/1997 - Of. 235/97 - CECD - solicita a apensação deste ao PL/-2.864/97. DESPACHO: Defiro. Apense-se o PL/-3.050/97 ao PL/-2.864/97, nos termos regimentais.

24/10/1997 - À CECD o Memo 216/97 - CCP solicitando providenciar a referida apensação.

28/10/1997 - Ofício nº 1054/97, da Presidência da CD, deferindo o pedido de apensação deste ao de nº 2.864/97.

12/11/1998 - Parecer Reformulado favorável a este e ao PL nº 2.864/97, principal, com substitutivo, da Relatora Dep. Esther Grossi.

13/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivamento, nos termos do art. 105 do R.I. .

24/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste. Em consequência, fica desapensado do PL 2.864/97 e vai à CECD.

__/__/____ - Ao Arquivo o Memo. nº 6/99 solicitando a devolução deste.

__/__/____ - À CECD.

04/03/1999 - Desarquivado e encaminhado a esta Comissão.

09/03/1999 - Distribuído ao Relator, Deputado Ademir Lucas.

12/03/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões.

19/03/1999 - Não foram recebidas emendas ao projeto.

07/04/1999 - Parecer favorável do Relator, Dep. Ademir Lucas.

08/04/1999 - Em virtude do desarquivamento do PL 2.864/97, permanece este apensado.

26/05/1999 - Aprovação unânime do parecer favorável, com complementação de voto, do Relator, Deputado Ademir Lucas, com emenda, a ao PL nº 2.864/97 e contrário ao PL nº 3.050/97, apensado.

07/06/1999 - Encaminhado à CSSF.

18/05/2001 - Saída da Comissão

21/05/2001 - Apensado ao PL. 2864-B/97.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

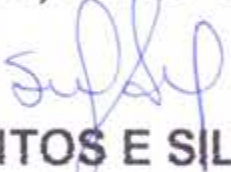
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.050/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


SULELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta